



LEI Nº 1.342, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA - INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE FLORES (PLANMOB FLORES), EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DA LEI FEDERAL Nº 12.587, DE 03/01/2012, E EM ARTICULAÇÃO DIRETA COM OS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 852, DE 27/12/2006, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE FLORES.

O Prefeito Constitucional do Município de Flores-PE, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Flores (PlanMob Flores), como instrumento específico e essencial de orientação e implementação da Política Municipal de Mobilidade Urbana, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e em articulação direta com os princípios e objetivos da Lei Municipal nº 852, de 27 de dezembro de 2006, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Flores.

Art. 2º O PlanMob Flores, alinhado aos objetivos do desenvolvimento sustentável municipal contidos na Lei Municipal nº 852/2006 – Plano Diretor Participativo, tem como objetivos gerais:

[Handwritten signature]



I - integrar os diferentes modos de transporte, públicos e privados, motorizados e não motorizados, promovendo a conexão entre as zonas urbanas e rurais, conforme art. 14, XV, do Plano Diretor;

II - priorizar a circulação de pedestres e os modos de transporte não motorizados e o transporte público coletivo em relação ao transporte individual motorizado, contribuindo para a sustentabilidade ambiental e a redução do congestionamento, em consonância com o art. 59, do Plano Diretor;

III - promover a segurança nos deslocamentos, visando à redução de acidentes e à proteção da vida, como parte fundamental do atendimento das necessidades da população, conforme art. 4º, III, do Plano Diretor;

IV - garantir a acessibilidade universal, assegurando autonomia e conforto no deslocamento de todas as pessoas, em especial as com deficiência ou mobilidade reduzida, refletindo as funções sociais da cidade estabelecidas no art. 8º, § 1º, do Plano Diretor;

V - estimular o desenvolvimento urbano sustentável, articulando a política de mobilidade com o planejamento do uso e ocupação do solo, em conformidade com o art. 4º, I, e art. 8º, III, do Plano Diretor.

Art. 3º O Plano se estrutura nos seguintes eixos estratégicos, que orientarão a elaboração de projetos e ações, em conformidade com as diretrizes de ordenação do território e de política urbana do Plano Diretor:

I - Mobilidade Ativa e Segurança Viária, com foco na melhoria da infraestrutura para pedestres e ciclistas, e na segurança dos deslocamentos, contribuindo para a garantia do livre acesso e a priorização da circulação de pedestres, conforme art. 8º, § 1º, e art. 59, I, do Plano Diretor, devendo para tanto:

a) implantar e/ou requalificar as calçadas, faixas de pedestres e ciclovias;



b) estabelecer programas de acalmamento de tráfego em áreas residenciais e comerciais;

c) realizar campanhas de educação para o trânsito.

II - Transporte Público e Coletivo, visando a estruturação e a qualificação do transporte coletivo, garantindo o acesso aos serviços e a integração territorial, conforme art. 8º, § 1º, e art. 14, XV, do Plano Diretor, para efeito de:

a) otimização de rotas e horários do transporte público;

b) melhoria da infraestrutura de pontos de parada e terminais;

c) realizar estudo para integração tarifária e modernização do sistema.

III - Sistema Viário e Tráfego, buscando a gestão eficiente do sistema viário para melhorar a fluidez, acessibilidade e sustentabilidade, em conformidade com as diretrizes de política urbana de hierarquização das vias e disciplinamento da circulação, conforme art. 32, IV e V, e art. 59, V, do Plano Diretor, com vistas a:

a) gestão da circulação e do estacionamento em vias públicas;

b) modernização da sinalização viária;

c) planejamento de novas conexões viárias estratégicas.

IV - Sustentabilidade e Inovação, contemplando o incentivo a tecnologias limpas e a integração da mobilidade com políticas ambientais, em consonância com o pleno aproveitamento dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, com ênfase:

a) no incentivo ao uso de tecnologias limpas e veículos de baixa emissão de poluentes;

b) na integração da mobilidade com políticas ambientais e de paisagismo urbano;



c) no fomento a soluções de mobilidade por aplicativos e compartilhamento de veículos.

V - Gestão, Participação e Educação, fortalecendo a governança da mobilidade e o engajamento social, espelhando os princípios participativos do Plano Diretor, conforme art. 3º, e art. 74, II e III, do Plano Diretor, de forma a promover:

- a) o fortalecimento do órgão gestor de trânsito e transportes;
- b) a criação e manutenção de canais permanentes de participação social;
- c) o desenvolvimento de uma cultura de mobilidade urbana sustentável na comunidade.

Art. 4º A implementação, o monitoramento e a avaliação do PlanMob Flores serão coordenados pelo órgão ou entidade municipal de trânsito e transportes, em articulação com os mecanismos de gestão democrática da cidade, como o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Flores (CODEMUF) e demais Conselhos Municipais, conforme previsto no Título IV do Plano Diretor.

§ 1º O órgão gestor de que trata o *caput* será responsável pelo monitoramento contínuo dos indicadores de desempenho definidos no Plano.

§ 2º O PlanMob Flores deverá ser revisado periodicamente, em um prazo máximo de 5 (cinco) anos, ou em prazo inferior, se constatada a necessidade técnica, garantindo-se sempre um processo de ampla participação social, em consonância com o caráter de processo contínuo de planejamento e participação popular na revisão do Plano Diretor, conforme art. 12 e art. 76, do Plano Diretor.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Parágrafo único. Para a implementação dos projetos e ações do PlanMob Flores, o Poder Executivo fica autorizado a buscar recursos complementares provenientes de:

- I - repasses da União e do Estado;
- II - convênios, consórcios e parcerias com a iniciativa privada e organizações do terceiro setor;
- III - operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais;
- IV - outras fontes de receita vinculadas ao setor de transporte e mobilidade, podendo-se valer de instrumentos de política urbana como o IPTU progressivo no tempo ou a edificação e parcelamento compulsórios, previstos nos art. 65, I, e art. 73, I, do Plano Diretor, quando aplicáveis e regulamentados, para geração de recursos destinados à infraestrutura e melhorias da mobilidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal "Manoel de Sousa Santana", Gabinete do Prefeito.

CICERO GILBERTO CAVALCANTI RIBEIRO

PREFEITO